



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19915/19**

Objeto: Licitação - Contrato - Termos Aditivos

Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária

Responsável: Nivaldo Moreno de Magalhães

Valor: R\$ 874.666,32

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATO – TERMOS ADITIVOS - EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade do certame, do contrato e seus termos aditivos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00703/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata do exame da legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preço 00126/2019, do seu contrato decorrente e dos três termos aditivos ao contrato de nº 033/2019, realizada pela Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária, objetivando a contratação de serviços de conservação, higienização e limpeza, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, visando atender às necessidades da EMPAER, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar REGULAR a referida Adesão à Ata de Registro de Preço, seu contrato decorrente e os três termos aditivos ao contrato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 12 de abril de 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19915/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 19915/19 trata do exame da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preço 00126/2019, do seu Contrato decorrente e dos três termos aditivos ao contrato de nº 033/2019, realizada pela Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária, objetivando a contratação de serviços de conservação, higienização e limpeza, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, visando atender às necessidades da EMPAER, totalizando R\$ 874.666,32.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, sugerindo notificação do gestor responsável por entender que o contrato assinado em 22/10/2019, com vigência de 12 meses, não atende aos prazos de vigência estabelecidos pelo art. 57 da Lei de Licitações, pois, a lei determina que os contratos devem vigorar enquanto perdurar os respectivos créditos orçamentários, ou seja, até o final do exercício financeiro, que coincide com o ano civil de acordo com o artigo 34 da Lei 4.320/64.

Notificado o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 92687/21.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento inicial inalterado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 004/22, pugnando pela REGULARIDADE da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0126/19 do Pregão Presencial nº 070/2019, que tem por objeto a contratação de serviços de conservação, higienização e limpeza, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, visando atender às necessidades da EMPAER.

De ordem do Relator foram juntados aos autos os termos aditivos ao Contrato 033/2019, quais sejam: Termo Aditivo 01 (Proc. TC 8981/20), Termo Aditivo 02 (Proc. TC 19634/20) e Termo Aditivo 03 (Proc. TC 19337/21), para serem analisados conjuntamente.

A Auditoria elaborou relatório de complemento de Instrução e observou que não foram registradas irregularidades na documentação apresentada referente ao primeiro, segundo e terceiro termos aditivos que foram realizados ao contrato nº 033/2019, porém, manteve a falha que foi apontada no relatório inicial.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, onde manteve seu entendimento esposado no Parecer de fls. 404/408.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19915/19**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que restou como única irregularidade que o contrato assinado em 22/10/2019, com vigência de 12 meses, não atendeu aos prazos de vigência estabelecidos pelo art. 57 da Lei de Licitações. No tocante a esse ponto, trago aqui o entendimento do TCU, na publicação "Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência, pelo qual estabelece o conceito de serviços contínuos: Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições". São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Além disso, entendo que a característica desses serviços é que eles podem ser contratados e ter os respectivos ajustes prorrogados por até 60 meses, trazendo como objetivo a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue REGULAR a Adesão à Ata de Registro ora analisada, seu contrato decorrente e os três termos aditivos ao contrato 033/2019.

É o voto.

**João Pessoa, 12 de abril de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 13:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2022 às 13:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO